



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011400-
32.2023.8.27.2700/TO**

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (OAB TO009737)

IMPETRADO: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS - PALMAS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR contra ato imputado ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

O impetrante manejou a mencionada ação mandamental, alegando que é titular de mandato eletivo de vereador no município de Palmas-TO, representando os palmenses até o fim da legislatura 2021-2024.

Salienta que nas eleições gerais de 2022 pleiteou o cargo de deputado estadual, sendo eleito primeiro suplente pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, sendo o titular do partido o Deputado MOISEMAR MARINHO.

Afirma que, em 16 de agosto de 2023, a Autoridade Coatora, por meio do Ofício nº 777 – P, convocou-o para assumir a vaga de deputado estadual “em virtude da licença do Sr. Deputado Moisemar Marinho, para assumir o cargo de Secretário de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privado”.

Aduz que tal ato de convocação estabeleceu exigência ilegal, ofendendo direito líquido e certo, ao exigir que o impetrante renuncie ao cargo de vereador, não admitindo a licença de tal cargo para assumir a vaga de deputado estadual.

Defende que há grave equívoco no ato da autoridade coatora, uma vez que não é titular do mandato eletivo de Deputado Estadual, mas sim suplente.

Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao final, pugna pela concessão liminar da segurança para que seja determinada à autoridade coatora que, imediatamente, dê posse ao impetrante no mandato de Deputado Estadual na condição de suplente, em face do afastamento do titular da vaga.

No mérito, requer a confirmação da liminar deferida.

É o relatório. Decido.

A pretensão do impetrante por meio do presente *writ* é a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade coatora que, imediatamente, lhe dê posse no mandato de Deputado Estadual na condição de suplente, em face do afastamento do titular da vaga.

É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.

A análise preliminar dos Autos permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao *fumus boni iuris*, porquanto, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 21.266/DF, de relatoria do Min. CÉLIO BORJA, enfrentou questão semelhante (não idêntica) à posta nos Autos, definindo que as restrições constitucionais ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente.

No caso dos Autos, o impetrante se encontra na situação de suplente. Em razão do afastamento temporário do Deputado Estadual Moisemar Marinho, deveria assumir temporariamente o mandato apenas enquanto afastado o parlamentar titular. Levando-se em consideração que suplente

não é detentor de mandato, que o exerce apenas durante um período da legislatura, aparentemente, a ele não se aplicariam algumas das restrições constantes no texto constitucional.

Observe-se que a situação daquele que assume precariamente o mandato, do qual poderá ser destituído a qualquer tempo pelo retorno do seu titular, é diferente daquele que é chamado para assumi-lo em caráter definitivo, em situações de vacância permanente.

Assim, numa análise preliminar, aparentemente, o suplente, ao assumir temporariamente o mandato, nos termos do § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, não passa a ser titular do mandato, haja vista que essa assunção seria precária, durando apenas o tempo necessário para o afastamento daquele que efetivamente o detém.

Ademais, cumpre ressaltar que o afastamento concedido pela Câmara de Vereadores para que o impetrante possa, na condição de suplente eventual, assumir o mandato de Deputado Estadual, limita os seus poderes e prerrogativas no exercício do mandato de vereador, que só poderá voltar a exercê-lo, em toda a sua plenitude, quando do retorno do titular do mandato de Deputado Federal ou quando assim o quiser, ao abrir mão do mandato no legislativo federal.

Portanto, não parece, ao menos nesse juízo inicial, que o impetrante será titular, simultaneamente, de dois cargos eletivos.

Posto isso, defiro o pedido liminar, determinando, ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS que dê a posse imediata ao impetrante no mandato de Deputado Estadual, em face do afastamento do titular da vaga, Deputado Estadual Moisemar Marinho.

Comunique-se o inteiro teor desta Decisão à autoridade impetrada, notificando-a para prestar as informações de mister.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de
Justiça.

Publique-se, registre-se e intímese.

Cumpra-se.

Esta decisão servirá como mandado.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **871455v3** e do código CRC **36734287**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 28/8/2023, às 17:31:54

0011400-32.2023.8.27.2700

871455 .V3